

Admitida na reunião da CAEOT de 16 set 20,
O Presidente da Comissão,



(José Maria Cardoso)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 106/XIV/1.ª

ASSUNTO: Pelo cumprimento imediato das medidas estabelecidas na revogação da licença do aterro do Zambujal, Sesimbra.

Entrada na AR: 08 de julho de 2020

N.º de assinaturas: 532

1.º Peticionário: José Albano Coelho Garrau

Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

I. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 08 de julho de 2020, através da plataforma eletrónica, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. Por despacho da Senhora Vice-Presidente, Deputada Edite Estrela, datado de 20 de julho, foi a mesma remetida à Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território, para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento em 22 de julho de 2019.

II. A petição

a. *Análise dos factos*

Os peticionantes, em representação dos moradores da aldeia do Zambujal e seus arredores e com o apoio da Junta de Freguesia do Castelo¹ e da Câmara Municipal de Sesimbra², vêm requerer à Assembleia da República que *questione* «o Ministério do Ambiente e Transição Energética e a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDRLVT).....» sobre o cumprimento imediato das medidas impostas pela CCDRLVT à Geenall Life, Lda - entidade exploradora do aterro do Zambujal -, quando aquela, em 3 de junho de 2019, decidiu revogar totalmente a sua licença de exploração com fundamento nas «**sucessivas violações do regime legal aplicável e das condições que lhe foram impostas na licença**».

De acordo com os proponentes, a CCDRLVT impôs à entidade exploradora «**condições de encerramento e selagem do aterro**» que desde a decisão de revogação total da sua licença se encontram por cumprir.

Referem que, segundo declarações do Secretário de Estado Adjunto e do Desenvolvimento Regional prestadas em janeiro de 2020, o processo foi encaminhado para o Ministério Público.

Queixam-se da persistência de maus cheiros e fumos, que prejudicam a qualidade de vida e a saúde da população, bem como o ambiente.

¹ Em 09/07/2020 a Assembleia da República recebeu da Junta de Freguesia do Castelo – Sesimbra um abaixo-assinado com 24 assinaturas, promovido pela CM de Sesimbra, JF do Castelo e moradores da aldeia do Zambujal e arredores, que foi reencaminhado à 11.ª Comissão na mesma data e distribuído para conhecimento dos Senhores Deputados em 30 de julho de 2020, como expediente recebido na Comissão.

² Em 31/07/2020 a Assembleia da República recebeu da Câmara Municipal de Sesimbra uma moção, aprovada por unanimidade, que foi reencaminhado à 11.ª Comissão na mesma data e distribuída para conhecimento dos Senhores Deputados em 31 de agosto de 2020, como expediente recebido na Comissão.

Pretendem que seja imediatamente dado cumprimento ao «encerramento e selagem do aterro», mediante a adoção das seguintes medidas:

- «- suspensão da receção de todos os resíduos;
- avaliação e remoção dos resíduos contaminados;
- Selagem definitiva e eficaz do aterro.».

Nesse sentido, solicitam à Assembleia da República que junto das entidades competentes, promova o seu cumprimento imediato.

b. Análise jurídica

O regime jurídico da deposição de resíduos em aterro, e os requisitos gerais a observar na conceção, construção, **exploração, encerramento e pós-encerramento de aterros**, está prevista no Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 1999/31/CE, do Conselho, de 26 de abril, relativa à deposição de resíduos em aterros, alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de setembro, e aplica a Decisão n.º 2003/33/CE, do Conselho, de 19 de dezembro de 2002.

O referido diploma legal tem por objetivo **evitar ou reduzir os efeitos negativos sobre o ambiente da deposição de resíduos em aterro**, nomeadamente a poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e da atmosfera, sendo que a **deposição de resíduos em aterro** é classificada pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, como uma operação de gestão de resíduos, que se insere inequivocamente na alínea a) do n.º 2 o artigo 2.º do Regulamento da Comissão do Ambiente, Energia e Ordenamento do Território.

Tem esta Comissão acompanhado de perto a matéria da gestão de resíduos a nível nacional, com especial enfoque na **deposição de resíduos em aterro**, sendo disso exemplo as diversas audições realizadas pela Comissão (Ministro do Ambiente e Ação Climática e Secretário de Estado do Ambiente, Agência Portuguesa do Ambiente (APA) e respetivas Câmaras Municipais), bem como pedidos de informação por escrito solicitados a diversas entidades (às respetivas CCDR, IGAMAOT, SEPNA/GNR, operadores de resíduos, Direção Regional de Saúde e associações civis locais) relativamente aos aterros de Valongo e da Azambuja, durante a 1.ª sessão legislativa, entre os dias 13 e 20 de maio.

No caso em apreço, sendo conhecida uma decisão administrativa da CCDRLVT que é favorável aos peticionantes, torna-se claro que a sua preocupação se prende com a sua exequibilidade

perante a eventual resistência por parte da empresa Greenhall, Life, Lda em a cumprir, em prejuízo do ambiente e da saúde pública da população do Zambujal e suas localidades contíguas. Os peticionantes dão ainda conta de diligências já desencadeadas pela Administração Central junto do Ministério Público.

Face ao exposto, parece resultar que, na prática, o peticionado está dependente da adoção de medidas pela Administração Pública dirigidas a assegurar a execução das obrigações por ela impostas à empresa incumpridora. Nesta medida, pretendem os peticionantes que a Assembleia da República, no âmbito da sua competência de fiscalização, averigue junto da Administração Central quais as medidas que têm sido adotadas para obrigar a Greenhall, Life, Lda a cumprir a lei e a decisão administrativa tomada. Por outro lado, e caso se revele necessário, os peticionantes pretendem que a Assembleia da República promova junto da Administração a adoção das medidas que se revelarem necessárias a execução das obrigações impostas à Greenhall, Life, Lda, para defesa do ambiente e da saúde pública e qualidade de vida das populações afetadas.

III. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

1. Trata-se de uma petição coletiva, subscrita por 532 peticionantes, dirigida à Assembleia da República, encontrando-se endereçada ao Senhor Presidente da República, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).
2. O objeto da petição está especificado, o texto é inteligível e os peticionários encontram-se corretamente identificados. Mostram-se genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º Lei de Exercício do Direito de Petição.
3. Considera-se não existirem quaisquer dos fundamentos previstos no artigo 12.º da LEDP para o indeferimento liminar da petição, pelo que **propomos a sua admissão.**

IV. Tramitação subsequente

1. A petição foi recebida na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.

2. Uma vez admitida, de acordo com o n.º 5 do artigo 17.º do LEDP, a Comissão **nomeia obrigatoriamente um Deputado relator**, uma vez que a petição se encontra subscrita por mais de 100 cidadãos.
3. Sem prejuízo da subscrição por adesão a esta petição, no prazo de 30 dias a contar da data da admissão, ao abrigo do n.º 2 do artigo 17.º do RJEDP, a petição **não deverá ser objeto de apreciação em Plenário**, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, **nem pressupõem a audição do(s) peticionante(s)**, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei, sem prejuízo de ambas as possibilidades (apreciação em Plenário e audição do(s) peticionante(s) serem decididas por esta Comissão, atendendo ao âmbito dos interesses em causa, à sua importância social, económica ou cultural e à gravidade da situação objeto da petição, ao abrigo da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 24.º, e do n.º 2 do artigo 21.º do mesmo diploma.

Não é tão pouco obrigatória a publicação do respetivo texto, no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º da LEDP, sem embargo de a publicação poder ser ordenada pelo Senhor Presidente da Assembleia da República, em conformidade com uma deliberação desta Comissão nesse sentido (alínea *b)* do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP).

4. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida, sejam **solicitadas informações à CCDRLVT (entidade licenciadora e fiscalizadora), à IGAMAOT (entidade inspetora), Sepna/GNR (entidade fiscalizadora dos operadores de resíduos), APA, e ao Ministro do Ambiente e Ação Climática**, ao abrigo da alínea *c)* do n.º 6 do artigo 17.º da LEDP.
5. No final se dê conhecimento do relatório final, acompanhado de cópia do texto da petição, a todos os Grupos Parlamentares, para ponderação de eventual exercício do direito de iniciativa.

Palácio de S. Bento, 30 de julho de 2020

A assessora parlamentar

Cidalina Lourenço Antunes

